PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Número do Processo:	00000.0.038225/2025 (VOLUME 1) - VS
Interessado:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Data de Abertura:	28/03/2025
Data do Volume:	28/03/2025 15:25:44
Assunto:	MINUTA DE ALTERAÇÃO DA LEI 220/2010
Classificação Arquivística:	99.99.99 - NÃO INFORMADO

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100340037003600300003A00500052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 5790F368

CUIABÁ
PREFEITURA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA

OF. Nº 697/2025/AJ/GS/SME **Cuiabá/MT, 27 de março de 2025.**

Ao Senhor
LUIZ ANTONIO ARAUJO JUNIOR
M.D. Procurador-Geral do Município de Cuiabá

Assunto: Proposta de Alteração da Lei Complementar nº 220, de 22 de dezembro de 2010

Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o inicialmente, dirijo-me a Vossa Excelência, para apresentar uma **proposta de alteração do artigo 48 da Lei Complementar nº 220, de 22 de dezembro de 2010**, que dispõe sobre a Lei Orgânica dos Profissionais da Secretaria Municipal de Educação.

Segue a transcrição do artigo 48 da referida lei, na íntegra:

> "Art. 48 – Os Profissionais da Educação em exercício do cargo, independente de terem completado o período aquisitivo de 12 (doze) meses, usufruirão de férias anuais, de acordo com o calendário letivo estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, sendo que o adicional do 1/3 de férias será pago proporcionalmente ao período em que estiverem em efetivo exercício até a data da concessão das férias:
>
> I - de 45 (quarenta e cinco) dias para professores, de acordo com o calendário escolar sendo:
> a) quinze dias no término do primeiro semestre previsto no calendário escolar;
> b) trinta dias no encerramento do ano letivo de acordo com o calendário escolar.
> II - de trinta dias para os demais Profissionais da Educação, de acordo com a escala de férias.

Rua Domingos Diogo Ferreira, 292, Bairro Bandeirantes
CEP [illegible] – Cuiabá – Mato Grosso
Assessoria.juridica@sme.cuiaba.mt.gov.br

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100340037003600300003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 57919C31

CUIABÁ
PREFEITURA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA

A presente proposta visa ajustar o período de férias dos professores da Educação Pública Municipal, considerando que os 15 (quinze) dias atualmente concedidos no término do primeiro semestre correspondem apenas a um recesso escolar e não podem ser considerados como férias propriamente ditas. Por este motivo, não deve incidir o pagamento adicional de 1/3 sobre os 45 (quarenta e cinco) dias mencionados.

Ainda, considerando que o período de recesso (15 dias) é, em sua essência, destinado a planejamentos e reuniões pedagógicas para o período letivo subsequente, e que, durante esse recesso, os professores podem ser convocados para tais atividades, propõe-se adequar a legislação para delimitar o direito às férias dos docentes a 30 (trinta) dias, em consonância com os direitos concedidos aos demais servidores municipais.

Ressalta-se que tal incongruência tem resultado em centenas de ações judiciais em desfavor do Município, demandando pagamentos retroativos e gerando prejuízos financeiros significativos aos cofres públicos.

A presente alteração também encontra respaldo no princípio da isonomia e na necessidade de evitar a suposta violação ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, ao ajustar o texto legal para garantir o direito a 30 (trinta) dias de férias, estaremos promovendo maior eficiência administrativa, além de assegurar tratamento justo e igualitário aos servidores desta municipalidade.

Ao ensejo, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Evanilda Solange Dias
Secretária Municipal de Educação
ATO GP Nº 981/2025

Carla/AJ/SME

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100340037003600300003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Lei nº [illegible] de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 57919C31

MENSAGEM N° DE DE 2025

Excelentíssima Senhora Presidente,

Excelentíssimos Senhoras e Senhores Vereadores,

(Justificativa do Projeto de Lei)

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2025.

ABÍLIO BRUNINI

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100340037003600300003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº [illegible] de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 57919C31

LEI COMPLEMENTAR N° , DE DE DE 2025.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 220, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ -MT**, faço saber que a Câmara do Município de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 48 da Lei Complementar nº 220, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"**Art. 48** (...)*

I - de 30 (trinta) dias para os professores, no encerramento do ano letivo de acordo com o calendário escolar, de acordo com o calendário escolar; (NR)

II - de 30 (trinta) dias para os demais profissionais da Educação, de acordo com a escala de férias. (NR)

(...)(NR)

*§ **4º** Além das férias de que trata o caput deste artigo, será concedido aos professores 15 (quinze) dias de recesso, no término do primeiro semestre previsto no calendário escolar, sem qualquer adicional pecuniário". (AC)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá – MT, , de de 2025.

ABÍLIO BRUNINI

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100340037003600300003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei n° [illegible] 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 57919C31

CUIABÁ PREFEITURA | PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N.º 148/PAAL/PGM/H/2025

PROCESSO (SIGED): 00000.0.038225/2025

INTERESSADO (A): SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 220, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ***projeto de lei***, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispondo *sobre "[...] a alteração da Lei Complementar n° 220, de 22 de dezembro de 2010,* que trata da Lei Orgânica dos Profissionais da Secretaria Municipal de Educação.

Os presentes autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Município para análise e manifestação jurídica, na forma disposta no art. 3º da Lei Complementar nº 208/2010, pois compete a este órgão prestar consultoria jurídica *sob o prisma estritamente jurídico* e, em específico, *acerca da minuta de projeto de lei*, de forma que não se adentra na análise dos aspectos da conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos e/ou legislativos.

Os autos do SIGED foram instruídos com a seguinte documentação: *1. OF. N° 697/2025/AJ/GS/SME; e 2. Minuta de Mensagem e do Projeto de Lei*.

Com isso, o presente processo administrativo aportou nesta Procuradoria Geral do Município para a análise e parecer sobre a matéria.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, destaca-se que a presente análise *se limita aos aspectos jurídicos da minuta encaminhada*, não abrangendo questões relacionadas à conveniência ou discricionariedade do ato administrativo/normativo. Tampouco adentraremos em aspectos técnico-administrativos relacionados à forma de execução do ato pela autoridade ou Secretaria responsável.

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador [illegible], Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR [illegible] (ASSINATURA) EM 04/04/2025 18:16:48
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: - EM 04/04/2025 15:15:32
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 41897AB8

Dessa forma, esta manifestação jurídica tem como referência *exclusiva* os elementos constantes nos autos do presente processo administrativo, o ato normativo indicado e os aspectos jurídicos pertinentes à matéria.

Desde já, registra-se que a concretização da pretensão se fundamenta na competência atribuída ao Chefe do Executivo Municipal pela Lei Orgânica do Município e pela legislação correlata. Tal competência abrange a organização e o funcionamento da Administração Pública municipal, bem como a legitimidade para a iniciativa de leis, conforme os fundamentos a seguir expostos.

II.1 – Da Constitucionalidade e Legalidade.

Conforme ilustrado, a presente minuta de Projeto de Lei busca alterar o disposto no art. 48 da *Lei Complementar n° 220, de 22 de dezembro de 2010,* que dispõe sobre a Lei Orgânica dos Profissionais da Secretaria Municipal de Educação.

A organização do serviço público, por sua natureza, confere à Administração a prerrogativa de criar cargos e funções, estruturar classes e carreiras, realizar provimentos e lotações, estabelecer remunerações e vantagens, e definir os direitos e deveres de seus servidores.

Essa competência organizacional é inerente à entidade estatal à qual o serviço público está vinculado, assegurando a autonomia de cada esfera governamental na estruturação de seus serviços e na composição de seu quadro de pessoal.

Tal autonomia, contudo, deve observar os princípios constitucionais e as normas gerais estabelecidas em leis nacionais complementares. Assim, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dentro de seus respectivos âmbitos, instituem seus regimes jurídicos, considerando suas conveniências administrativas e as capacidades financeiras de seus erários (CF, arts. 39 e 163 e seguintes).

Nessa perspectiva, a competência do Município para organizar seu funcionalismo é um corolário de sua autonomia administrativa, conforme preconizado pelo art. 30, I, da Constituição Federal.

Em consonância com esse princípio, o art. 27 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá estabelece:

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100340037003600330030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: HERMANO JOSÉ DE CASTRO LEITE (ASSINATURA) EM 04/04/2025 13:16:48
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: - EM 04/04/2025 15:15:32
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 41897AB8

> Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
>
> [...]
>
> II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

A competência do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo envolvendo matérias relativas aos servidores públicos municipais, nos termos do art. 27 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, encontra respaldo no art. 84, inciso III, da Constituição Federal, que atribui ao Presidente da República – e, por analogia, aos Prefeitos – a prerrogativa de iniciar o processo legislativo nas hipóteses previstas na própria Constituição.

Além disso, a minuta em análise também encontra amparo no disposto no art. 41, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, que assim dispõe:

> Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica:
> I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Portanto, o ato legislativo tem como objetivo a alteração de matéria de competência do Poder Executivo, em conformidade com as disposições constitucionais e legais. Ademais, diante do que foi apresentado, destaca-se que a *minuta do Projeto de Lei* não apresenta vícios de natureza subjetiva.

Em específico, a pretensão em exame tem por finalidade *alterar a redação* e *acrescentar novo parágrafo* ao art. 48, da Lei Complementar n° 220/2010, o qual será disposto da seguinte forma:

> *“Art. 1º O art. 48 da Lei Complementar n° 220, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:*
>
> *Art. 48 (...)*
>
> *I - de 30 (trinta) dias para os professores, no encerramento do ano letivo de acordo com o calendário escolar de acordo com o calendário escolar; (NR)*

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador ..., Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA ... EM 04/04/2025 18:16:48
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: - EM 04/04/2025 15:15:32
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 41897AB8

II - de 30 (trinta) dias para os demais profissionais da Educação, de acordo com a escala de férias. (NR)

(...) (NR)

***§4º** Além das férias de que trata o caput deste artigo, será concedido aos professores 15 (quinze) dias de recesso, no término do primeiro semestre previsto no calendário escolar, sem qualquer adicional pecuniário". (AC)*

***Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

No que tange à justificativa da presente disposição, a Secretária Municipal de Educação, Evanilda Solange Dias, por meio do *OF. N° 697/2025/AJ/GS/SME* (doc. 9.099829/2025), expõe os fundamentos que embasam a pretensão, nos seguintes termos:

> *"A presente proposta visa ajustar o período de férias dos professores da Educação Pública Municipal, considerando que os 15 (quinze) dias atualmente concedidos no término do primeiro semestre correspondem apenas a um recesso escolar e não podem ser considerados como férias propriamente ditas. Por este motivo, não deve incidir o pagamento adicional de 1/3 sobre os 45 (quarenta e cinco) dias mencionados.*
>
> *Ainda, considerando que o período de recesso (15 dias) é, em sua essência, destinado a planejamentos e reuniões pedagógicas para o período letivo subsequente, e que, durante esse recesso, os professores podem ser convocados para tais atividades, propõe-se adequar a legislação para delimitar o direito às férias dos docentes a 30 (trinta) dias, em consonância com os direitos concedidos aos demais servidores municipais.*
>
> *Ressalta-se que tal incongruência tem resultado em centenas de ações judiciais em desfavor do Município, demandando pagamentos retroativos e gerando prejuízos financeiros significativos aos cofres públicos.*
>
> *A presente alteração também encontra respaldo no princípio da isonomia e na necessidade de evitar a suposta violação ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988.*
>
> *Dessa forma, ao ajustar o texto legal para garantir o direito a 30 (trinta) dias de férias, estaremos promovendo maior eficiência*

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador [illegible], Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: [illegible] (ASSINATURA) EM 04/04/2025 18:16:48
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: - EM 04/04/2025 15:15:32
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 41897AB8

CUIABÁ PREFEITURA | PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

administrativa, além de assegurar tratamento justo e igualitário aos servidores desta municipalidade.”

Nesse contexto, a presente proposta legislativa fundamenta-se na imperiosa necessidade de promover a adequada adequação normativa do período de férias dos professores da Rede Pública Municipal de Ensino, diante da ambiguidade na redação vigente, que tem ensejado interpretações divergentes e provocado o ajuizamento de diversas ações judiciais.

Atualmente, em razão da redação do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 220/2010, muitos profissionais do magistério têm ingressado com demandas judiciais sustentando o direito ao recebimento do terço constitucional também sobre esse período de recesso, defendendo que a legislação municipal trata o referido período como “férias’ ao término do primeiro semestre.

O período de recesso que, em essência, conforme previsto nas normas internas e na prática administrativa adotada, demonstra que o referido período corresponde a recesso escolar, voltado prioritariamente a atividades de planejamento pedagógico, não se confundindo com férias regulamentares, para fins legais ou remuneratórios.

Nesse sentido, conforme as diretrizes normativas aplicáveis ao calendário escolar e ainda em conformidade com a prática administrativa consolidada, resta evidenciado que o referido período, no meio do ano letivo, caracteriza-se como recesso escolar.

Importante destacar que, além desse recesso, os professores já usufruem de 30 (trinta) dias de férias ao final do ano letivo, conforme estabelecido no calendário escolar.

A redação atualmente vigente tem dado margem a interpretações equivocadas, resultando no ajuizamento de ações que pleiteiam o pagamento do adicional de 1/3 (um terço) sobre um suposto período total de 45 (quarenta e cinco) dias de férias, o que acarreta impactos significativos ao erário e compromete a racionalidade da gestão de recursos públicos.

Essa matéria tem gerado um aumento considerável de ações judiciais contra o município. A persistência dessa interpretação distorcida da norma tem contribuído para o aumento expressivo de litígios judiciais em face do Município, comprometendo a previsibilidade orçamentária e a segurança jurídica da Administração Pública.

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador [illegible], Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA [illegible] EM 04/04/2025 18:16:48
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR - EM 04/04/2025 15:15:32
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 41897AB8
ICP Brasil

Diante deste cenário, propõe-se a alteração legislativa expressamente classificando os 15 dias de recesso como período de planejamento e atividades pedagógicas, desvinculando-os do conceito de férias e, consequentemente, do pagamento do adicional de 1/3. Simultaneamente, busca-se uniformizar o período de férias dos docentes com o dos demais servidores municipais, estabelecendo o direito a 30 dias anuais.

A implementação das medidas previstas na proposta resultará em significativa economia de recursos públicos, ao evitar o pagamento indevido do adicional de 1/3 sobre o período de recesso escolar, bem como na redução do passivo judicial decorrente de interpretações equivocadas da legislação vigente.

Além disso, contribuirá para a promoção da equidade entre os servidores da educação e para a racionalização da gestão administrativa dos períodos de férias.

Em síntese, a proposta legislativa visa corrigir distorção normativa que tem gerado insegurança jurídica e onerosidade à Administração, promovendo maior justiça, economicidade e eficiência na organização das férias dos profissionais da rede pública municipal de ensino.

Sendo assim, considerando a fundamentação e as justificativas que embasaram a elaboração da minuta do *Projeto de Lei* em análise, entende-se pela sua compatibilidade jurídica com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, assim como sua adequação à técnica legislativa, não se verificando vícios de natureza subjetiva ou material.

Em face do exposto, conclui-se que a minuta está em conformidade com os aspectos jurídicos aplicáveis, conforme os fatos e fundamentos jurídicos anunciados, atendendo aos requisitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e ainda os critérios de técnica legislativa da Lei Complementar Municipal nº 176/08, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

II.2 – Dos aspectos técnicos-legislativos da minuta do Projeto de Lei

Em análise à minuta, como apontado anteriormente, constata-se, em linhas gerais, a sua compatibilidade com os preceitos da técnica legislativa e as normas estabelecidas, utilizando-se os critérios da Lei Complementar Municipal

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100340037003800300034005000540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR HERMANO JOSÉ DE CASTRO LEITE (ASSINATURA) EM 04/04/2025 18:16:48
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: - EM 04/04/2025 15:15:32
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 41897AB8

nº 176/2008, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Contudo, informa-se que foram identificadas oportunidades de melhoria no texto da minuta, com vistas ao aprimoramento da clareza, coerência e precisão da redação legislativa. As sugestões a seguir têm caráter opinativo e não vinculante, objetivando qualificar tecnicamente a proposta.

Inicialmente, no que tange à ementa, **propõe-se** a seguinte redação:

> "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 220, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DOS PROFISSIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO."

Quanto ao preâmbulo da minuta, **propõe-se** o acréscimo do termo "Complementar", de modo a refletir adequadamente a natureza jurídica do diploma normativo a ser alterado:

> "O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:"

Em relação a proposta de alteração do inciso I do art. 48, observa-se redundância, sendo recomendável a sua supressão e a consequente correção, **propondo-se** a seguinte redação:

> "I – de 30 (trinta) dias para os professores, no encerramento do ano letivo, de acordo com o calendário escolar;" (NR)

Ademais, **sugere-se** a seguinte redação ao §4º:

> "§4º Além das férias de que trata o inciso I deste artigo, será concedido aos professores um período de recesso de 15 (quinze) dias, ao término do primeiro semestre, conforme definido no calendário escolar, não sendo este período considerado como férias e não gera direito à incidência de qualquer adicional." (AC)

Para fins de concretização da pretensão objeto dos autos, **recomenda-se** a consideração das alterações sugeridas neste parecer.

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador [illegible]. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA [illegible] EM 04/04/2025 18:16:48
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR - EM 04/04/2025 15:15:32
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 41897AB8

Ressalta-se, ainda, que as sugestões de alteração do projeto de lei foram feitas no próprio corpo deste parecer, pois a minuta em formato *word* não foi encaminhada a esta Procuradoria Especializada pela secretaria demandante.

Dessa forma, conclui-se que a minuta está em conformidade com os aspectos jurídicos aplicáveis, atendendo ainda aos requisitos da Lei Complementar Municipal nº 176/08, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que o projeto enviado pelo poder Executivo compreende os requisitos necessários, de forma que não há qualquer impedimento para prosseguimento da propositura, tendo em vista que o tema se insere no rol das iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, sob o prisma estritamente jurídico, **opina-se pela viabilidade da tramitação legislativa da minuta de Projeto de Lei Complementar**, que visa alterar a redação do art. 48 da Lei Complementar nº 220, de 22 de dezembro de 2010, no que tange à definição do período de férias dos professores da Rede Pública Municipal de Ensino.

A proposta encontra amparo na competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para legislar sobre o regime jurídico dos servidores públicos, bem como respeita os preceitos estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e nas normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 176/2008, **não se verificando vícios de natureza formal ou material** que impeçam sua apreciação pelo Poder Legislativo.

A medida ora proposta, além de juridicamente válida, visa corrigir interpretação equivocada da legislação vigente, que tem ensejado o ajuizamento de inúmeras demandas judiciais com impactos financeiros expressivos para o Município, promovendo maior clareza normativa, segurança jurídica e racionalidade administrativa na gestão das férias dos profissionais da educação.

Recomenda-se, contudo, a adoção das sugestões de aprimoramento redacional indicadas no item II.2 deste parecer, com vistas a qualificar tecnicamente o texto da proposição legislativa, especialmente quanto

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador ... Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA ... EM 04/04/2025 18:16:48
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: - EM 04/04/2025 15:15:32
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 41897AB8

CUIABÁ PREFEITURA | PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

à ementa, ao preâmbulo, ao inciso I do caput do art. 48 e à redação do §4º ora acrescido.

Por fim, ressalta-se que esta manifestação possui natureza opinativa e consultiva, não vinculando a autoridade competente quanto à formulação da redação final do projeto ou ao seu encaminhamento à Câmara Municipal de Cuiabá, tampouco substitui as avaliações de conveniência e oportunidade que competem exclusivamente ao Poder Executivo

Diante disso, **remetam-se os autos à Secretaria Municipal de Educação** para conhecimento e eventuais providências que entender necessárias, e, **posteriormente, à Secretaria Municipal de Governo**.

Segue anexo a sugestão de *mensagem e da minuta* elaborada por esta procuradoria.

É o parecer.

Cuiabá, *[data da assinatura eletrônica]*.

HERMANO JOSE DE CASTRO LEITE

Assinado de forma digital por HERMANO JOSE DE CASTRO LEITE
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=31522005000108, ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=HERMANO JOSE DE CASTRO LEITE
Dados: 2025.04.04 18:15:32 -04'00'

assinado eletronicamente

HERMANO JOSÉ DE CASTRO LEITE
Procurador-Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos
ATO GP Nº 982/2025

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador [illegible], Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR HERMANO JOSÉ DE CASTRO LEITE (ASSINATURA) EM 04/04/2025 18:16:48
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: - EM 04/04/2025 15:15:32
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 41897AB8

CUIABÁ PREFEITURA | PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

MENSAGEM Nº __/2025

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

Tenho a honra de encaminhar à elevada consideração dessa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que *"Altera a lei complementar n° 220, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a lei orgânica dos profissionais da secretaria municipal de educação",* para a devida apreciação e deliberação pelo soberano plenário deste parlamento.

A presente proposta legislativa tem por finalidade promover a necessária adequação normativa quanto ao período de férias dos professores da rede pública municipal de ensino, em virtude de interpretações divergentes da legislação atualmente vigente, que vêm ocasionando impactos significativos à Administração Pública, tanto na esfera financeira quanto judicial.

Atualmente, em razão da redação do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 220/2010, muitos profissionais do magistério têm ingressado com demandas judiciais sustentando o direito ao recebimento do terço constitucional também sobre esse período de recesso, defendendo que a legislação municipal trata o referido período como "férias' ao término do primeiro semestre.

O período de recesso que, em essência, conforme previsto nas normas internas e na prática administrativa adotada, demonstra que o referido período corresponde a recesso escolar, voltado prioritariamente a atividades de planejamento pedagógico, não se confundindo com férias regulamentares, para fins legais ou remuneratórios.

Nesse sentido, conforme as diretrizes normativas aplicáveis ao calendário escolar e ainda em conformidade com a prática administrativa consolidada, resta evidenciado que o referido período, no meio do ano letivo, caracteriza-se como recesso escolar.

Importante destacar que, além desse recesso, os professores já usufruem de 30 (trinta) dias de férias ao final do ano letivo, conforme estabelecido no calendário escolar.

A redação atualmente vigente tem dado margem a interpretações equivocadas, resultando no ajuizamento de ações que pleiteiam o pagamento do adicional de 1/3 (um terço) sobre um suposto período total de 45 (quarenta e cinco) dias de férias, o que acarreta impactos significativos ao erário e compromete a racionalidade da gestão de recursos públicos.

Essa matéria tem gerado um aumento considerável de ações judiciais contra o município. A persistência dessa interpretação distorcida da norma tem contribuído

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador [illegible], Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR HERMANO JOSÉ DE CASTRO LEITE (ASSINATURA) EM 04/04/2025 18:16:48
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: - EM 04/04/2025 15:15:32
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 41897AB8

para o aumento expressivo de litígios judiciais em face do Município, comprometendo a previsibilidade orçamentária e a segurança jurídica da Administração Pública

A presente proposta legislativa se fundamenta na imperiosa necessidade de expressamente definir e reclassificar o período de recesso, concedido no meio do ano, como período de escolar vinculado as atividades pedagógicas, desvinculando-os do conceito jurídico de férias e, portanto, do pagamento do respectivo adicional. Simultaneamente, busca-se uniformizar o período de férias dos docentes com o dos demais servidores municipais, estabelecendo o direito a 30 dias anuais.

A implementação destas medidas resultará em economia de recursos financeiros para o município, decorrente da eliminação do pagamento do adicional sobre o recesso, e na redução do passivo judicial. Adicionalmente, promover-se-á a equidade entre os servidores e a racionalização da gestão do período de férias.

Em síntese, trata-se de medida de caráter corretivo, orientada pelos princípios da legalidade, economicidade, isonomia e eficiência, que nortearão a aplicação dos novos dispositivos, em consonância com os objetivos de modernização da gestão pública e valorização do magistério.

Diante do exposto, submeto este Projeto de Lei Complementar à elevada consideração desta Casa, na certeza de que as alterações propostas contribuirão significativamente para a otimização da gestão educacional e dos recursos públicos.

Assim, devido à importância que denota a matéria, requeiro, nos termos do regimento Interno desta Casa, o apoio dos Nobres Edis na aprovação da presente proposta.

Na expectativa de acolhimento dessa nossa proposição, aproveitamos para reiterar nosso testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT,   de abril de 2025

ABILIO BRUNINI

PREFEITO MUNICIPAL

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 310034003700360030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR HERMANO DE CASTRO LEITE (ASSINATURA) EM 04/04/2025 13:16:48
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR - EM 04/04/2025 15:15:32
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 41897AB8

CUIABÁ PREFEITURA | PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ______DE ___ DE _______ DE 2025.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 220, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DOS PROFISSIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 48 da Lei Complementar nº 220, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "**Art. 48** (...)
> I – de 30 (trinta) dias para os professores, no encerramento do ano letivo, de acordo com o calendário escolar; (NR)
> (...)
> **§4º** Além das férias de que trata o inciso I deste artigo, será concedido aos professores um período de recesso de 15 (quinze) dias, ao término do primeiro semestre, conforme definido no calendário escolar, não sendo este período considerado como férias e não gera direito à incidência de qualquer adicional. (AC)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, ____ de _______ de 2025.

ABÍLIO BRUNINI

PREFEITO MUNICIPAL

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100340037003600300039003500350052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR HERMANO DE CASTRO (ASSINATURA) EM 04/04/2025 18:16:48
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: - EM 04/04/2025 15:15:32
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 41897AB8

CUIABÁ
PREFEITURA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

OF. Nº 1015/2025/AJ/GS/SME

Cuiabá/MT, 23 de abril de 2025.

Ao Senhor
ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO.
Secretário Municipal de Governo

Assunto: Projeto de Lei – Altera a Lei Complementar nº 220, de 22 de dezembro de 2010.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o inicialmente, encaminhamos a Vossa Senhoria o processo **SIGED nº 038225/2025**, o qual trata da **proposta de alteração do artigo 48 da Lei Complementar nº 220/2010**, Lei Orgânica dos Profissionais da Secretaria Municipal de Educação.

Ressalta-se que o referido processo já conta com **parecer jurídico favorável emitido pela Procuradoria Geral do Município**, tendo esta Secretaria acolhido integralmente **as sugestões de mensagem e as alterações propostas na minuta do projeto de lei**.

Dessa forma, considerando o trâmite legal necessário para o prosseguimento da matéria, solicitamos a devida análise e os encaminhamentos subsequentes no âmbito desta Secretaria de Governo.

Ao ensejo, reitero os votos de profunda estima e elevada consideração

Atenciosamente,

William Leite de Campos
Secretário Municipal de Educação Interino
ATO GP Nº 1.379/2025

Carla/AJ

Rua Domingos Diogo Ferreira, 292, Bairro Bandeirantes
CEP 78010-090 – Cuiabá – Mato Grosso
Assessoria.juridica@sme.cuiaba.mt.gov.br

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100340037003600300003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 3781B510